



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3716 DE 10 DE MAIO DE 1988.

Institui o Programa Estadual de Defesa e Orientação do Consumidor-PROCON, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público preservar e melhorar a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que os órgãos de entidades estaduais, federais, municipais e da sociedade civil que atuam no campo de defesa do consumidor o fazem de forma isolada, sem uma ação coordenada e articulada das atividades desempenhadas; e

CONSIDERANDO que é indispensável haver um lugar que seja o ponto de encontro dos diversos órgãos para a de finição planejada no campo de proteção ao consumidor,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Defesa e Orientação do Consumidor-PROCON, vinculado à Governadoria, com os seguintes objetivos:

I - assessorar o Governador do Estado na formulação e condução da política estadual de defesa e orientação do consumidor;

II - criar um forum de debates entre os organismos de defesa do consumidor do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Programa Estadual de Defesa e Orientação do Consumidor será executado pela Coordenadoria Esta





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

dual de Defesa e Orientação do Consumidor.

Art. 3º - A Coordenadoria Estadual de Defesa e Orientação do Consumidor terá 01 (um) Coordenador, de livre nomeação do Governador, escolhido entre pessoas de comprovada capacidade técnica e administrativa, e demissível ad-nutum, sendo-lhe vedado:

I - exercer qualquer outra função de caráter público;

II - participar, com interesse financeiro de empresa organizada com objetivos idênticos aos da coordenadoria.

Parágrafo único - A Coordenadoria Estadual poderá contar com o assessoramento de representantes dos seguintes órgãos, entre outros:

I - Superintendência Nacional de Abastecimento;

II - Instituto de Pesos e Medidas do Estado ;

III - Delegacia de Defesa do Consumidor;

IV - Secretaria de Estado da Saúde;

V - Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 4º - O Coordenador Estadual fará jus a uma função gratificada de 60 (sessenta) Maior Valor Referência-MVR, por mês.

Art. 5º - O pessoal de apoio da Coordenadoria Estadual será composto por servidores públicos da Administração Direta e/ou Indireta do Estado.

Art. 6º - Compete à Coordenadoria Estadual de Defesa e Orientação do Consumidor:

I - coordenar as atividades técnicas necessárias à execução do Programa:

II - proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos e específicos, de proteção do consumidor;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;

IV - articular atividades de defesa, direta ou indireta do consumidor, procurando uniformizá-las;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

V - acionar individualmente ou em conjunto os órgãos e entidades com vistas a tomadas de decisões;

VI - promover a articulação e compatibilização de políticas setoriais relativas à proteção do consumidor;

VII - propor medidas que visem melhorar a fiscalização de preços, qualidade e quantidade de bens e serviços;

VIII - requisitar informações e orientações de interesse do programa;

IX - receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões e proposições apresentadas pela comunidade e pelas entidades de classe;


X - orientar as Comissões de Defesa do Consumidor criadas nos municípios do Estado pelos prefeitos, com vistas a atingir os objetivos do Programa.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios do Estado.

Art. 8º - O Chefe da Casa Civil adotará as providências necessárias à implantação e funcionamento do PROCON.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 10 de maio de 1988, 100º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador